



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002952/2001-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.936 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2021
Recorrente VANDOCIR JOSÉ DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar de decadência quando a norma individual e concreta, consubstanciada no lançamento, materializa-se no lapso temporal estabelecido no CTN.

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS/ORIGENS. APURAÇÃO.

A apuração de acréscimo patrimonial em desconformidade com a estrutura do lançamento estabelecida no art. 142 do CTN, bem assim com enunciado vinculante de Súmula CARF, padece de nulidade por vício material.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB procedesse a um ajuste no cálculo do lançamento em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, sendo vencido os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem e Francisco Ibiapino Luz (autor da proposta), e, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o lançamento em face da infração tipificada por acréscimo patrimonial a descoberto. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – ano-calendário 1995 – no valor total de R\$ 19.002,86 – constituído em 19/10/2001 – com fulcro em omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício; acréscimo patrimonial a descoberto e falta/atraso na entrega da declaração (com imposto devido), conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **08/09/2003**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **08/10/2003**, alegando, em apertada síntese, prejudicial de decadência, e, no mérito propriamente dito, que a autoridade lançadora, quando da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, não conseguiu evidenciar qualquer consumo de renda superior às suas disponibilidades; que houve ilegalidade no arbitramento de rendimentos; violação ao devido processo legal previsto no art. 148 do CTN e na Lei n. 8.021/1990; ilegalidade da tributação dos saldos de contas-corrente bancárias e impossibilidade de aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Para uma melhor compreensão deste litígio, resgato o relatório da decisão recorrida:

Este processo trata de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 119-123) mediante o qual foi lançado contra o contribuinte acima qualificado o crédito tributário no valor de R\$ 19.002,86, calculado até o mês de setembro do ano 2001, como se vê às fls. 122.

Conforme relata o Termo de Verificação Fiscal (fls. 115-118), não tendo o contribuinte apresentado espontaneamente seus extratos respectivos, foi decretada a quebra judicial de seu sigilo bancário. Na sequência, a fiscalização apurou a sua variação patrimonial no ano-calendário de 1995, como se vê às fls. 114, na qual foram considerados todos os seus rendimentos, saldos em conta corrente bancária, aplicações financeiras e aquisições.

Da tabulação mensal dos recursos e dispêndios comprovados, apuraram-se valores a tributar a título de 'acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano-calendário de 1995, uma vez que não foi comprovada a origem dos recursos que justificaram os acréscimos patrimoniais respectivos.

Tendo em vista que o contribuinte somente apresentou a declaração de rendimentos após intimação fiscal, foi aplicada a multa correspondente. Também foi efetuado o lançamento, a título de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, relativamente ao valor de R\$ 7.040,00, correspondente aos rendimentos incluídos na declaração entregue intempestivamente.

O auto de infração de que cuida este processo foi lavrado em face da necessidade de evitar a decadência relativamente ao ano-base de 1995, tendo a fiscalização alusiva aos anos-calendário subsequentes prosseguido, conforme PAF nº 10930.000049/2001-12.

Os enquadramentos de cada um dos itens do lançamento encontram-se discriminados no campo próprio do auto de infração, as fls. 123.

Cientificado da autuação em 19/10/2001 (fls. 124), o contribuinte apresentou, em 19/11/2001, a impugnação de fls. 125-137, desfraldando as alegações adiante sintetizadas:

- considerando que o imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, conclui-se que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já foi fulminado pela decadência, posto que o próprio enquadramento legal citado pela fiscalização está fundado no recolhimento mensal obrigatório, o carnê-leão;
- o crédito lançado decorre da constatação de consumo de renda superior ao declarado, além da multa regulamentar por atraso na entrega da declaração. A variação patrimonial a descoberto funda-se na planilha de fluxo de caixa de fls. 114, elaborada única e exclusivamente com base em extratos e créditos bancários;
- a fiscalização não demonstrou o consumo de renda de um só centavo superior aos rendimentos informados à depósitos bancários que entende de origem não comprovado. Essa prática sempre foi repudiada pelo Poder Judiciário e pelo próprio Poder Executivo, por meio do Decreto-lei nº 2.471/88, que constitui basicamente o teor da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- a lei veda o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, principalmente porque constituído no ano de 2001;
- o fato que serviu de base à autuação não evidencia o auferimento de renda pelo impugnante. Não se fez presente prova plena do fato imputado. O Fisco apoiou-se exclusivamente em prova empresta, que não se sabe de onde veio, querendo fazer crer que seria exatamente a existência de um único depósito bancário efetuado na conta do impugnante, de origem perfeitamente identificada, que houvesse sido consumido pelo impugnante. Partindo desse fato conhecido, os extratos bancários, o Fisco presumiu o auferimento de renda, o que é inadmissível, porque a presunção não está autorizada pela lei. Nem o simples fato de a fiscalização ter em seu poder um comprovante de depósito bancário que julga ser de origem não identificada, lhe autoriza a concluir que este corresponda a recursos mantidos fora do alcance da tributação;
- a exigência fiscal tem apoio exclusivamente em presunção e ilações e não encontra lastro na legalidade, razão pela qual afronta o art. 142 do CTN; nenhum dispositivo legal citado pela fiscalização autoriza a conclusão a que aquela chegou.
- a fiscalização não verificou um só gasto efetuado pelo impugnante que seja incompatível com seus rendimentos. O depósito bancário que pensa ser de origem não comprovada, não caracteriza renda auferida; tampouco foi comprovado que o impugnante efetuou um só gasto incompatível com sua renda declarada;
- outra impossibilidade para o lançamento com base em depósito bancário é a ausência da aquisição da sua disponibilidade, quer econômica, quer jurídica. Na ausência de tal disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial, não se implementa o

fato gerador do imposto sobre a renda. Se a fiscalização tivesse elaborado um levantamento patrimonial, verificaria que os rendimentos consumidos pelo impugnante no ano-calendário de 1995 estão compatíveis com os valores declarados à Secretaria da Receita Federal;

- a multa pelo atraso na entrega da declaração também é improcedente, uma vez que decorre única e exclusivamente dos fatos imputados ao impugnante;

- é abusiva a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, prevista no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/ 1995. A exigência afronta o art. 161 do CTN e o art. 192, 3º da Constituição Federal vigente, tendo sido repudiada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão transcrito às fls. 135.

No julgamento da impugnação, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação e manteve integralmente o lançamento.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente enfrenta a decisão da DRJ aduzindo prejudicial de decadência, e, no mérito propriamente dito, que a autoridade lançadora, quando da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, não conseguiu evidenciar qualquer consumo de renda superior às suas disponibilidades; que houve ilegalidade no arbitramento de rendimentos; violação ao devido processo legal previsto no art. 148 do CTN e na Lei n. 8.021/1990; ilegalidade da tributação dos saldos de contas-corrente bancárias e impossibilidade de aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Muito bem.

Da prejudicial de decadência

O Recorrente sustenta que parte do lançamento encontra-se extinto pela decadência (art. 156, V, do CTN), com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, vez que o IRPF abriga-se na modalidade de lançamento por homologação.

Inicialmente, impende ressaltar que o fato gerador do IRPF é, em regra, complexo (continuado ou periódico), e, nesse contexto, compreende a disponibilidade econômica ou jurídica (riqueza nova) adquirida em determinado ciclo anual, que se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano-calendário, sendo esta última data o momento em que se materializa e se consolida a hipótese de incidência tributária.

Ressalte-se que, quando afirmo que o fato gerador é em regra complexo, faço referência às circunstâncias em que ele assume feições instantâneas, *v.g.*, a tributação exclusiva/definitiva (ganho de capital, entre outros). Portanto, em determinadas situações previstas no ordenamento jurídico, o IRPF também pode ter fato gerador instantâneo.

Na espécie, importa esclarecer que o Recorrente só veio a apresentar declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1995 em 22/11/2000 (e-fl. 101), após o início da ação fiscal, que se iniciou em 06/06/2000 com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização (e-fl. 22), observando-se que, nessas circunstâncias, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, a teor do Enunciado 33 de Súmula CARF, e, ainda que se fosse possível considerá-la, só para argumentar, não traz qualquer informação de retenção de imposto de renda na fonte – capaz de atrair o Enunciado 123 de Súmula CARF – ou de qualquer outro tipo de recolhimento antecipado de IRPF relativo ao ano-calendário 1995.

Nesse contexto, em se tratando do ano-calendário 1995, o fato gerador do IRPF consolidou-se na data de 31/12/1995, e, uma vez ausente recolhimento antecipado de IRPF,

aplica-se inexoravelmente a regra geral de decadência do art. 173, I, do CTN, sendo o *dies a quo* a data de 01/01/1997 (o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e o *dies ad quem* a data de 31/12/2001.

Considerando-se que o lançamento se aperfeiçoou em 19/10/2001, não há que se falar de decadência.

Do acréscimo patrimonial a descoberto

Em face dessa infração, o Recorrente aduz um conjunto argumentativo no sentido de que a autoridade lançadora não conseguiu evidenciar qualquer consumo de renda superior às suas disponibilidades, que houve ilegalidade no arbitramento de rendimentos, violação ao devido processo legal previsto no art. 148 do CTN e na Lei n. 8.021/1990 e ilegalidade da tributação dos saldos de contas-corrente bancárias.

De plano, importa esclarecer que em nenhum momento o lançamento em apreço diz respeito à movimentação financeira. A propósito, assim se pronuncia a DRJ:

Está evidente, portanto, que não se trata de lançamento com base em depósitos bancários ou em extratos bancários. A razão do lançamento é o fato de o patrimônio do contribuinte, em diversos meses do ano-calendário de 1995, ter apresentado crescimento inexplicado, conforme se vê na planilha de fls. 114. É irrelevante o fato de o ativo objeto da fiscalização estar representado por saldo bancário no final do mês. O efeito seria o mesmo se estivesse representado por imóveis, veículos, etc.

Dessa forma, desde logo restam prejudicadas as alegações relativas a depósitos bancários/extratos bancários.

Com relação às alegações de ilegalidade no arbitramento de rendimentos, violação ao devido processo legal previsto no art. 148 do CTN e na Lei n. 8.021/1990, serão apreciadas no contexto da análise do acréscimo patrimonial descoberto, vez que a este são correlatas.

Pois bem.

Da análise da planilha “Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal – 1995” verifica-se que a autoridade lançadora considerou como origens os rendimentos tributáveis registrados na declaração de ajuste anual, saldos em conta corrente bancária no fim de cada mês, aplicações financeiras e aquisição de quotas, apurando variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 28.363,14.

Importa destacar que, uma vez que a declaração de ajuste anual foi apresentada após o início do procedimento fiscal, conforme alhures informado, e, com esquite no Enunciado 33 de Súmula CARF, nenhuma informação nela registrada poderia ter sido considerada. Todavia, a autoridade lançadora aproveitou rendimentos tributáveis nela informados como origens/recursos, bem assim aquisição de quotas de entidade de advocacia como se aplicações/dispêndios fossem.

Não bastasse, a autoridade lançadora atribuiu a fração de um duodécimo da base de cálculo do imposto devido (após a aplicação de 20% sobre os rendimentos tributáveis) a cada mês do ano-calendário, como se tal valor tivesse sido auferido mensalmente, sem que nenhum elemento nos autos nesse sentido indique. E, ainda que assim tivesse sido e apresentada a

declaração de ajuste anual antes do início da ação fiscal, na verdade deveria ter sido considerado o total dos rendimentos tributáveis de R\$ 8.800,00 e não a base de cálculo do imposto devido (R\$ 7.040,00).

Noutro giro, a autoridade fiscal considerou, na composição de origens/recursos e de aplicações/dispêndios, com base nos extratos bancários, saldos credores em conta-corrente no início do mês e saldos devedores no final do mês, bem assim aplicações financeiras.

Não me parece ser esta a melhor técnica.

Com efeito, na apuração de origens/recursos devem ser considerados bens/direitos que correspondam a acréscimo patrimonial (riqueza nova), a teor do art. 43 do CTN, e, na forma como procedeu a autoridade lançadora, tal situação não resta devidamente caracterizada, vez que foram considerados valores consolidados no início e no final do mês, sem qualquer depuração do que efetivamente é origem/recurso, nem do que é aplicação/dispêndio.

Nesse contexto, impende regatar o enunciado prescritivo 67 de Súmula CARF, de natureza vinculante, *verbis*:

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, **os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.** (Súmula revisada conforme (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

É o que se identifica na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em apreço.

Com efeito, verifica-se na composição dos saldos bancários consolidados no início/final de cada mês valores a título de saques e transferências bancárias para os quais não resta comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, bem assim cheques devolvidos.

Outrossim, a sistemática de transporte de valores também está equivocada, pois o que se transfere para somar-se à origem/recursos de um mês para outro é a diferença positiva entre as origens/recursos e as aplicações/dispêndios, e não o próprio valor das aplicações/dispêndios, como procedeu a autoridade fiscal. Além do mais, as aplicações/dispêndios devem ser apuradas dentro do próprio mês, fato que não também não foi considerado na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto em apreço.

Conforme se observa, resta evidenciado que o lançamento em face da infração acréscimo patrimonial a descoberto procedeu-se em desconformidade com a estrutura estabelecida no art. 142 do CTN, razão pela qual pugna-se pela sua nulidade do auto de infração neste ponto.

Dos juros de mora pela taxa Selic

Quanto aos juros de mora à taxa Selic importa ressaltar que se trata de matéria já pacificada neste Conselho a teor do Enunciado 4 de Súmula CARF, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Outrossim, acerca da matéria, merece resgate o Enunciado 5 de Súmula CARF,
verbis:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitando a prejudicial de decadência, e dar-lhe provimento parcial para afastar o lançamento em face da infração tipificada por acréscimo patrimonial a descoberto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima